



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098696-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante UOLAS PORFIRIO DE SOUZA, é agravado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098696-66.2025.8.26.0000

Agravante: Uolas Porfírio de Souza

Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto d Sorocaba - SAAE

Comarca: Sorocaba

VOTO Nº 25016

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Uolas Porfírio de Souza contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, visando ao recebimento de tarifas de água e esgoto dos exercícios de 2010 a 2018. Alegações de prescrição, impenhorabilidade salarial e ilegitimidade passiva foram afastadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) prescrição quinquenal dos créditos; (ii) impenhorabilidade de valores bloqueados; (iii) ilegitimidade passiva do agravante.

III. Razões de Decidir

3. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de dez anos previsto no Código Civil, não havendo prescrição dos créditos. 4. Sobre a impenhorabilidade, o agravante não comprovou que os valores bloqueados são impenhoráveis, conforme exigido pelo CPC. 5. A alegação de ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, não cabendo em exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição de créditos de tarifas de água e esgoto é regida pelo prazo decenal do Código Civil. 2. A impenhorabilidade de valores bloqueados deve ser comprovada documentalmente. 3. A ilegitimidade passiva requer dilação probatória e não pode ser discutida em exceção de pré-executividade.

Legislação e jurisprudência citadas: Código Civil, art. 205. Código de Processo Civil, art. 833, IV; art. 373, II. STF, ARE 995762 AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26/10/2020. STJ, REsp nº 149.654/SP. STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UOLAS PORFÍRIO DE SOUZA**, contra decisão proferida às fls. 130/133, integrada pela rejeição dos declaratórios de fls. 146 que, nos autos da execução fiscal nº **1044750-49.2019.8.26.0602** ajuizada pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE**, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição, indeferindo o pedido de desbloqueio do valor na conta do agravante ao fundamento de que não foi comprovada a alegação de impenhorabilidade salarial e quanto à ilegitimidade, tal afirmativa demanda dilação probatória, sendo incabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade.

O agravante sustenta, em resumo, a prescrição quinquenal do crédito eis que, em se tratando de débitos relativos ao exercício de 2010 e seguintes, a execução fiscal foi ajuizada em 2020; o valor bloqueado provém de verba salarial, logo absolutamente impenhorável conforme art.833, IV do CPC; é ilegítimo para responder pelos débitos uma vez que não foi o usuário do serviço eis que o imóvel era pertencente a seu sogro e não reside no local desde 2010. Requer a concessão da tutela recursal para suspender o andamento da execução fiscal até julgamento deste recurso e, ao final, o provimento para reformar a decisão agravada e acolher o incidente processual, com extinção a execução fiscal.

Desnecessária a intimação da parte contrária para responder ao recurso, ante a ausência de prejuízo.

Recurso tempestivo e isento de preparo, uma vez que o agravante é beneficiado pela justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

A decisão não comporta reforma.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em novembro de 2019, pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto d Sorocaba – SAAE** em face de **Uolas Porfírio de Souza**, objetivando o recebimento da Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2010 a 2018 (vencimentos ocorridos entre 20/1/2011 a 20/3/218), no valor de R\$ 17.057,64 (fls. 1/5) dos autos principais.

O executado opôs exceção de pré-executividade que foi rejeitada pela decisão agravada gerando a interposição do presente recurso, que não comporta provimento.

1) Da prescrição

O STF firmou entendimento no sentido de que os valores oriundos do fornecimento de água e utilização do serviço de esgoto não encontram alicerce no Código Tributário Nacional e que, por isso, não podem receber tratamento igual àquele que se dá às taxas, pois, em se tratando de preço público, sua relação é condizente com os comandos advindos do Código Civil.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. A cobrança pelos serviços de água e esgoto não consubstancia tributo. Natureza jurídica de tarifa ou preço público. Precedentes. 4. Violação à cláusula de reserva de plenário. Não ocorrência. 5. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Acórdão embargado suficientemente motivado.

Embargos protelatórios. 6. Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 995762 AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, j. 26/10/2020).

Assim, quanto à prescrição, foi definida pela Corte Suprema que a natureza jurídica da cobrança, oriunda de preço público, deve ser regida pelo Direito Civil, em detrimento do Código Tributário Nacional.

O STJ, no julgamento do REsp nº 149.654/SP, consolidou o entendimento jurisprudencial *“no sentido de ter como preço público o quantitativo cobrado a título de fornecimento de água e esgoto, não se tratando, dessa forma, de um tributo”*.

Portanto, aplica-se à cobrança o prazo prescricional de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil: *“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”*.

Assim, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2019 e os vencimentos das parcelas da tarifa de água se deram entre 20/1/2011 e 20/3/2018, o decênio legal dos créditos não havia decorrido quando do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se falar em prescrição dos créditos.

2) Da alegação de impenhorabilidade

O executado teve o valor de R\$ 828,24 bloqueado via sistema SISBAJud, em 29/1/2025 na Caixa Econômica Federal (agência 3499, conta corrente 000.811.955.394-0), ocasião em que apresentou impugnação, pleiteando a liberação do montante ao argumento de que os valores são fruto de seu trabalho como pedreiro e destinados ao sustento da família e, ainda, que

se trata de pequeno valor, conforme jurisprudência que afasta a penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos.

O artigo 833 do Código de Processo, inciso IV do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis *“os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;”*

A regra consagra a impenhorabilidade dos ganhos de trabalhador autônomo, para preservar a subsistência mínima do devedor e de sua família.

No entanto, o agravante não logrou êxito em demonstrar que os valores bloqueados possuem características legais de impenhorabilidade, ou que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio seja destinada ao recebimento de verba de caráter salarial, alimentar ou ainda, que ele não receba valores de outra origem nessa conta.

A mera alegação não se presta a demonstrar a configuração da excepcionalidade do caso, a justificar a liberação da constrição. A documentação juntada aos autos não comprova a característica da conta corrente.

Os extratos de fls. 93 não apontam qualquer entrada de verba salarial, tampouco os demonstrativos de pagamento (fls. 94/96) fazem qualquer menção sobre a conta destinatária dos valores percebidos. Portanto, nada trouxe o agravante a apoiar suas alegações eis que nenhuma prova nos autos originários ou neste agravo foi produzida.

Assim, ausente qualquer elemento capaz de albergar o

suposto direito objeto da demanda, não há outra consequência senão a manutenção da decisão de indeferimento do desbloqueio, notadamente porque o ônus probatório, a respeito da impenhorabilidade, recai, com exclusividade, sobre a parte executada (artigo 373, inciso II do CPC).

3) Da alegação de ilegitimidade passiva

A oposição de exceção de pré-executividade, em execuções fiscais, é cabível nos casos em que as alegações se refiram a matéria de ordem pública e prescindam de dilação probatória.

Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência ao aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar de plano a extinção do feito, desde que não haja necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória”*.

O incidente processual busca, portanto, uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio.

Não é esse o caso presente que a excipiente se reporta à

alegação de ilegitimidade passiva ao fundamento de que nunca usufruiu dos serviços, eis que não reside no local desde 2010 e que o imóvel pertencia ao seu sogro, já falecido.

Assim, tal alegação não pode ser examinada neste estreito âmbito da exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria controvertida que demanda dilação probatória.

Nesse sentido, o MM. Juiz ao proferir a decisão agravada, deixou consignado que:

“Como se trata de responsabilidade contratual, o fato de o executado ter deixado de utilizar o imóvel não o isenta do pagamento da respectiva tarifa. Ademais, referida matéria depende de dilação probatória, não admitida na objeção apresentada”.

Portanto, o uso do incidente, como anteriormente mencionado, limita-se às questões e matérias de ordem pública em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Destarte, pode-se concluir que as alegações do excipiente não podem ser conhecidas de ofício, necessitam de produção de provas e contraditório e deverão ser arguidas por meio dos embargos à execução.

Por tais razões, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator